



LEI N.º 9.770, DE 25 DE MAIO DE 2022

(Prefeito Municipal)

Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher; e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de maio de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, no âmbito do Município de Jundiaí, voltada ao desenvolvimento de programas que visem garantir os direitos humanos referentes a toda mulher, independentemente de classe social, raça, etnia, formação cultural e educacional, idade, religião, no sentido de resguardá-las de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, estabelecendo medidas de acolhimento, assistência, proteção e acompanhamento no enfrentamento de situações de violência.

Art. 2º Constitui objeto da Política Municipal, de que trata esta Lei, o estabelecimento de princípios, diretrizes, objetivos e prioridades visando à prevenção e ao combate à violência, em conformidade com as normas e instrumentos nacionais e internacionais.

Parágrafo único. Os princípios, as diretrizes e os objetivos a que alude o caput deste artigo serão implementados pelo Município, de forma integrada e coordenada, com vistas à preservação da vida e da integridade física da mulher e a criação e fortalecimento da infraestrutura para acolhimento, assistência, proteção e acompanhamento da mulher.

Art. 3º Para os efeitos desta política, adotam-se os seguintes conceitos:

I – violência contra a mulher: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial;

II – prevenção da violência contra a mulher: conjunto de ações para a conscientização da não violência contra a mulher; e



III – enfrentamento à violência contra a mulher: atuação articulada entre os diversos serviços públicos municipais, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o fortalecimento das mulheres e seus direitos humanos.

Art. 4º A gestão do programa ficará sob o comando da Unidade de Gestão da Casa Civil – Assessoria de Políticas para Mulheres, trabalhando de forma transversal nas políticas públicas de saúde, assistência social, segurança pública e outras.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Seção I

Dos Princípios

Art. 5º São princípios norteadores da Política Municipal de que trata esta Lei:

I – respeito à dignidade da pessoa humana, promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

II – não discriminação por motivo de classe social, sexo, raça, etnia, formação cultural e educacional, idade, religião, nacionalidade, atuação profissional, situação migratória ou outro status;

III – proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;

IV – respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos; e

V – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 6º São diretrizes da Política Municipal de que trata esta Lei:

I – prevenção: ações educativas e culturais para a não violência;

II – repressão: ações punitivas e cumprimento da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, respeitadas as competências de cada ente da Federação;

III – atenção: fortalecimento da rede de atendimento e capacitação de agentes públicos, com a participação e orientação da sociedade civil e iniciativas para o fortalecimento da mulher; e

IV – assistência e garantia de direitos: cumprimento da legislação municipal, estadual, federal e internacional.



Seção III

Dos Objetivos

Art. 7º São objetivos da Política de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher:

- I** – reduzir os índices de todas as formas de violência contra a mulher;
- II** – garantir a criação e fortalecimento da infraestrutura para acolhimento, assistência, proteção e acompanhamento da mulher vítima de violência; e
- III** – articular e desenvolver ações integradas com as demais esferas governamentais.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS PARA REALIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Art. 8º No Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, serão prioridades:

- I** – ampliar e fortalecer os serviços especializados;
- II** – qualificar os serviços e equipamentos para oferta de tratamento humanizado e integral, rompendo com práticas de violência institucional;
- III** – garantir a formação e capacitação permanente dos profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais e transversais, direcionadas às mulheres em situação de rua;
- IV** – garantir a inserção da mulher em situação de violência nos programas sociais;
- V** – estabelecer ações de prevenção da violência contra a mulher, em todas as Unidades de Gestão da Prefeitura do Município de Jundiaí, nos seus diferentes níveis de atenção;
- VI** – criar Comitê com a finalidade de:
 - 1. sensibilizar e monitorar as ações de prevenção e assistência às mulheres vítimas de violência no Município de Jundiaí;
 - 2. elaborar e divulgar o relatório bianual das ações de prevenção e assistência desenvolvidas pelo Município;
 - 3. formular propostas voltadas para a qualificação da política de enfrentamento à violência contra a mulher em suas diversas formas.



VII – garantir a prioridade em programas habitacionais municipais;

VIII – fortalecer a segurança cidadã e o acesso à justiça para a mulher em situação de violência;

IX – acompanhar de forma setorial a mulher em situação de prisão e egressas do sistema prisional;

X – incentivar a participação da mulher nos espaços públicos e de controle social por meio dos Conselhos Municipais; e

XI – promover a autonomia da mulher em situação de violência pelo acesso às políticas públicas sociais.

Art. 9º A política pública que visa coibir a violência contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações dos demais entes federados e de ações não-governamentais, pela:

I – integração operacional entre Poder Executivo Municipal, Poder Judiciário, o Ministério Público, Defensoria Pública e Instituições de Segurança Pública; e

II – celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência contra a mulher.

Art. 10. A prevenção será realizada por meio de:

I – implementação de medidas protetivas como políticas públicas, de forma a integrar as áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, assistência social e outras;

II – criação, apoio e realização de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens; e

III – fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 11. A repressão será realizada por meio de:

I – cooperação entre a Unidade de Gestão de Segurança Municipal/Guarda Municipal e órgãos policiais;

II – sigilo dos procedimentos administrativos e no atendimento clínico ou hospitalar, sempre que solicitado;

III – garantia e proteção dos direitos da mulher em situação de violência; e



IV – fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos da mulher em situação de violência.

Art. 12. A atenção às vítimas será realizado por meio de:

I – acolhimento da mulher vítima de violência em toda a rede pública municipal (assistência social, saúde, segurança, educação, entre outras);

II – proteção e assistência social e de saúde às vítimas diretas e indiretas de violência;

III – reinserção familiar e comunitária das vítimas diretas e indiretas de violência;

IV – atenção às necessidades específicas das vítimas, para garantia de seus direitos humanos;

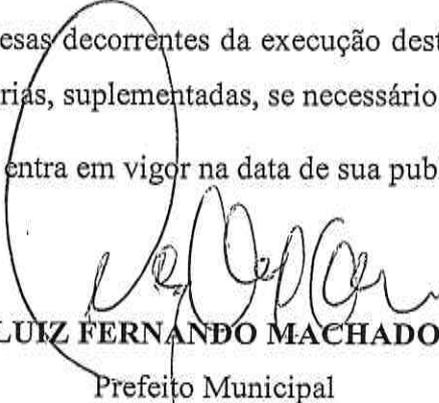
V – ampliação, fortalecimento, integração e articulação dos serviços especializados e instituições de atendimento à mulher em situação de violência, em áreas de difícil acesso e na zona rural.

Art. 13. A notificação compulsória seguirá o disposto na Portaria nº 204, de 17 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde ou em outra norma que vier a substituí-la.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS